



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO GPPS AO

PROJETO DE LEI N.º 137/XIV/1.^a

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE DE EMISSÃO DO DISTRATE E DE DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, ELIMINA COMISSÕES COBRADAS PELO PROCESSAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CRÉDITO, PROIBINDO AINDA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DE ALTERAR UNILATERALMENTE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS AO CONSUMO

(4ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 133/2009, DE 2 DE JUNHO)

[...]

«Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

São aditados os artigos 14.º-A, 23.º-A E **28.º-A** ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

[...]

Artigo 23.º-A

Limitação à cobrança de comissões e encargos associados aos contratos de crédito

Sem prejuízo do disposto no ~~número 2) do~~ artigo ~~15.º~~ **24.º** relativo aos custos a incluir no cálculo da TAEG, o mutuante encontra-se expressamente proibido de cobrar quaisquer ~~custos~~ **comissões** no âmbito do contrato de crédito contraído com o consumidor que sejam:

- a) Associados ao processamento de prestações de crédito ou qualquer outra comissão cobrada com o mesmo propósito, ~~estando o mutuante expressamente proibido de cobrar qualquer encargo ou despesa associada ao processamento das~~



~~prestações de crédito, quando o respetivo processamento é realizado pela~~
própria instituição credora ou por entidade relacionada;

- b) Associados à emissão do ~~distrate~~ **documento com vista à extinção da garantia real** por parte do mutuante no final do contrato de crédito, sendo este fornecido automática e gratuitamente ao consumidor **no prazo máximo de quatorze (14) dias, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural;**
- c) (...)

[...]

Palácio de São Bento, 7 de julho de 2020,

João Paulo Correia

Marina Gonçalves

Fernando Anastácio

Miguel Matos

Vera Braz